PARECER PRÉVIO - PA00 - 31/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2713/2024
PROTOCOLO	: 2318250
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES. DESCUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS ESTIMADAS NA LDO. ATRASO/AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PRAZO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS RREO E RGF. DESCUMPRIMENTO DO ART. 9º, § 4º, DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

1. O descumprimento das metas fiscais estimadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) por si só não pode dar ensejo a parecer contrário à aprovação das contas, sendo passível de ressalva e recomendação, conforme precedente.

2. A despeito do atraso/ausência de publicação no prazo dos demonstrativos referente ao RREO e RGF não prejudicar a verificação dos resultados, tal achado é objeto de recomendação para o envio tempestivo das informações a esta Corte.

3. Não obstante o art. 63 da LRF não excluir o que estabelece o art. 9º, § 4º, da LRF, o seu descumprimento, quanto à realização de audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, é objeto de recomendação para observá-lo.

4. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da necessidade de observar o cumprimento das metas fiscais pré-estabelecidos na LDO e na LOA, de cumprir o prazo para publicação dos demonstrativos referente ao RREO e RGF e de adotar medidas visando a dar integral cumprimento às disposições do art. 9º, § 4º, da LRF, com a formulação da recomendação ao responsável.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Paranaíba/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Prefeito Municipal,

diante da necessidade de**: a)** observar o cumprimento das metas fiscais pré-estabelecidos na LDO e na LOA; **b)** cumprir o prazo para publicação dos demonstrativos referente ao RREO e RGF e a ausência de publicação no prazo os demonstrativos do RREO 1º e 2º bimestre; e **c)** adotar medidas visando a dar integral cumprimento às disposições do art. 9º, § 4º, da LRF, no sentido de realizar audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre; expedir **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paranaíba, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor *Maycol Henrique Queiroz Andrade,* Prefeito Municipal, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental (autuado em 28/03/2024).

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 2150/2024 (f. 2521/2552) e concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados (f. 2545):

Item da manifestação técnica	Descrição do achado de auditoria	Critério	Situação encontrada	Evidência	Resultado [12]
5.1.1.2	Desconsideração da Margem Orçamentária.	Art. 167, VII, CF/88.	Verificou-se o extrapolamento da margem em 0,37% do total da LOA.	Tabela presente no item 5.1.1. Tabela presente no item 5.1.1.2.	Irregularidade
5.2.1	Não cumprimento das metas fiscais estimadas na LDO.	Art. 4º, § 1º, da LRF e art. 1º, § 1º da Lei Municipal n. 2416/2022 – AMF da LDO	Verificou-se que o ente federado não alcançou as metas de receita, despesa e resultado primário, bem como, a meta nominal definida na LDO.	Tabelas presente no item 5.2.1.	Irregularidade
5.3.2	Ausência de demonstrativo e distorção entre demonstrativo presente no portal da transparência.	Art. 48, caput, da LRF, c/c art. 7º Lei Estadual n. 4.416/2013	Verificou-se que o Balanço Patrimonial presente no portal da transparência não corresponde ao publicado e ao enviado, bem como, a ausência do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.	Portal da transparência: https://www.paranaiba.ms.gov.br/portal_transparencia/ Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça n. 21).	Irregularidade
5.3.4	Descumprimento do prazo para publicação dos demonstrativos referente ao RREO e RGF.	Arts. 48, caput, 52 e 54, § 2º, da LRF.	Não publicou no prazo os demonstrativos do RREO 1º e 2º bimestre.	TC/6543/2023	Irregularidade
5.3.5	Descumprimento da legislação quanto a realização de audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais	Art. 9º, § 4º da LRF	Não houve a realização de audiência pública, ou foi realizada fora do prazo (peças n. 08 e 20 do TC/8881/2023).	TC/8881/2023	Irregularidade
6.3.2	Distorção dos saldos registrados no Balanço Patrimonial	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Art. 105 da Lei 4.320/64.	Verificou-se que o valor do caixa e equivalentes não corresponde ao valor apresentado na Conciliação Bancária.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça n. 21). Conciliação Bancária, (peça n. 41).	Distorção

1.2 – Do saneamento feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor *Maycol Henrique Queiroz Andrade*, Prefeito Municipal, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entender necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme despacho n. 552/2025 (f. 2554). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 2555.

1.3 – Da nova análise técnica

Com isso, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica que emitiu a Análise n. 2250/2025 (f. 2581/2584) e ao analisar os documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, a equipe técnica entendeu que foram sanadas parcialmente as irregularidades, destacando a permanência das seguintes impropriedades (f. 2583):

Item da Manifestação Técnica	Fundamentação Técnica Sintética	Evidências	Resultado*
5.1.1.2	O jurisdicionado encaminhou a Lei nº 2.504/2023, peça 80, na qual verificou-se que houve uma alteração de 15% para 18%, o percentual autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais. Com esta alteração, o montante de R$ 60.451.219,92 de margem foi elevado para R$ 69.826.219,92, e, desta forma, a abertura de créditos adicionais no valor de R$ 61.963.906,55 ficou dentro da margem orçamentária autorizada. Assim, observa-se que a utilização da margem ocorreu de modo regular.	Tabela presente no item 5.1.1. Tabela presente no item 5.1.1.2. Documento (peça 80), Lei 2.504/2023	Regular
5.2.1	Considerando que a justificativa do jurisdicionado é questão de ordem não técnica, cabe ao julgador a decisão de aceitação ou não de sua justificativa.	Tabelas presente no item 5.2.1.	Irregular
5.3.2	Em nova consulta ao portal da transparência, em 29/03/2025, as 17h, verificou-se que foram publicados os demonstrativos, sanando a irregularidade.	Portal da transparência: https://www.paranaiba.ms.gov.br/portal_transparencia/ Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça n. 21).	Regular
5.3.4	Embora o jurisdicionado tenha apresentado justificativas, trata-se de matéria de ordem não técnica, cabendo ao julgador a decisão de mérito quanto ao presente item.	TC/6543/2023	Irregular
5.3.5	Alega o jurisdicionado que o município está dispensando da obrigação, nos termos do Art. 63: é facultado ao município com população inferior a 50 mil habitantes, inciso I: aplicar o disposto no Art. 22, e no § 4º do Art. 30 ao final do semestre. Considerando que o critério utilizado foi o Art. 9º, § 4º, e que este artigo não está incuso na exceção, permanece o apontamento.	TC/8881/2023	Irregular
6.3.2	Considerando a justificativa do jurisdicionado, verifica-se que o montante informado por ele é a diferença entre o valor apresentado no Balanço Patrimonial e na conciliação bancária. Desta forma, considera-se sanada a distorção.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça n. 21). Conciliação Bancária, (peça n. 41). Documentos (peça 79).	Regular

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.
*De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.

Por fim, concluiu que a prestação de contas permaneceria em desconformidade com os critérios aplicados.

1.4 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 4142/2025 (f. 2586/2589) e relatou que permaneceram as seguintes irregularidades (f. 2588):

- das metas fiscais estimadas na LDO, em afronta ao art. 4º, § 1º, da LRF e art. 1º, § 1º da Lei Municipal n. 2416/2022 – AMF da LDO;
- do prazo para publicação dos demonstrativos referente ao RREO e RGF. Não publicou no prazo os demonstrativos do RREO 1º e 2º bimestre, contrariando os arts. 48, caput, 52 e 54, § 2º, da LRF;
- da legislação quanto a realização de audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, em contrariedade ao art. 9º, § 4º da LRF.

Assim, considerou que o "descumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compromete a precisão e a credibilidade da prestação de contas por não refletir a realidade das finanças públicas" (f. 2588). Além disso, o não atendimento aos prazos estabelecidos pela legislação, demonstra prática de ato administrativo sem a observância aos requisitos formais e materiais exigidos.

Feito essas considerações, o Ministério Público de Contas opinou pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo do Município de Paranaíba, exercício de 2023, e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paranaíba, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor *Maycol Henrique Queiroz Andrade,* Prefeito Municipal.

No decorrer da instrução processual foi observado que as impropriedades levantadas não foram sanadas na sua totalidade, restando as seguintes irregularidades:

Referente às **Metas Fiscais de Receitas, Despesas e Resultados Primário e Nominal**, conforme o Anexo de Metas Fiscais (AMF) da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), as metas estabelecidas para cada exercício não foram alcançadas, conforme tabela demonstrativa criada pela Equipe Técnica (f. 2536):

ESPECIFICAÇÃO	META FISCAL	META REALIZADA
1. Receita Primária Total (Exceto Fontes RPPS)	280.479.150,00	261.951.044,19
2. Despesa Primária Total (Exceto Fontes RPPS) (2.1 + 2.2 + 2.3)	281.168.922,44	264.720.741,87
2.1. Despesas Pagas	-	255.315.971,53
2.2. Restos a Pagar Processados Pagos	-	1.108.105,72
2.3. Restos a Pagar não Processados Pagos	-	8.296.664,62
3. Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da Linha (1 – 2)	- 689.772,44	-2.769.697,68

Fonte: Anexo 06 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre apensado às contas anuais de governo do exercício de 2023 (TC/6543/2023, peça 67).

Ocorre que o achado, por si só, não pode dar ensejo à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. A propósito, sobre a matéria (não cumprimento das metas fiscais estimadas na LDO) decidiu o TCE/MS:

> Anoto então, que as conclusões da DFCGG/CCE foram corroboradas pelo representante da Auditoria (peça 62, fls. 56-58).
>
> E assim, de acordo com o que foi evidenciado, a receita primária (R$ 19.553,51 bilhões) foi insuficiente para cobrir as despesas primárias (R$ 20.059,23 bilhões), ocasionando como resultado o déficit primário de R$ -505,72 milhões, bem como o resultado nominal negativo de R$ -786,05 milhões, não tendo sido alcançadas, portanto, as metas de resultados primário e nominal projetadas na LDO e alteradas pelas regras do art. 12 da LOA, conforme, também, entendeu a Auditoria (peça 62, fl. 5484).
>
> Da mesma forma concluiu o representante do Ministério Público de Contas (peça 63, fl. 5613), acompanhando a recomendação formulada pela Auditoria, para que
>
> "o Governo Estadual tome as providências necessárias, assim como as adequações devidas para viabilizar o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nas Leis Estaduais (LDO e LOA), garantindo o equilíbrio das contas públicas."
>
> E pelo todo que foi dito até aqui neste tópico, significa que tanto o resultado primário quanto o nominal não alcançaram, em 2022, as metas fiscais previstas na LDO.
>
> Esses fatos são motivadores de ressalva, por descumprimento das regras do art. 12 da Lei/est. n. 5.784, de 2021 (LOA), e implicam a emissão de recomendação para que o atual gestor público estadual observe, neste e nos próximos exercícios financeiros, as metas estabelecidas e acompanhe, no transcorrer deste exercício (2023) e dos demais exercícios financeiros, especialmente pelo Relatório de Gestão Fiscal-RGF, e implemente as correções viabilizadoras do cumprimento das metas fiscais pré-estabelecidos na LDO e na LOA. (TCE/MS, Tribunal Pleno, TC/4282/2023, Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, Rel. CONS. FLÁVIO KAYATT, jul. 31/05/2023)

Portanto, o achado dever ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que observe, nos próximos exercícios financeiros, as metas estabelecidas e, no transcorrer dos demais exercícios financeiros, acompanhe e implemente as correções viabilizadoras do cumprimento das metas fiscais pré-estabelecidos na LDO e na LOA.

No que diz respeito ao **descumprimento do prazo para publicação dos demonstrativos referente ao RREO e RGF e a ausência de publicação no prazo os demonstrativos do RREO 1º e 2º bimestre**, o gestor relatou o atraso e justificou que enviou as informações com 1 (um) dia após o encerramento do prazo legal de publicação.

A despeito do atraso/ausência de publicação no prazo não prejudicar a verificação dos resultados, o achado deve ser objeto de *recomendação* ao gestor, para que envie tempestivamente as informações a esta Corte de Contas.

Com relação ao **descumprimento da legislação quanto à realização de audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais,** o gestor alegou que "o Município de Paranaíba possui uma população inferior a 50 mil habitantes, (...), ele está abrangido pela exceção prevista no artigo 63, da LRF. Com base nessa disposição legal, o município está dispensado da obrigatoriedade de realizar as audiências públicas quadrimestrais para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais ao final de cada quadrimestre, exigidas no artigo 9º, §4º da LRF" (f. 2571).

A despeito do art. 63 da LRF não excluir o que estabelece o art. 9, § 4º da LRF, o achado deve ser objeto de *recomendação* ao gestor para que adote medidas visando a dar integral cumprimento às disposições do art. 9º, § 4º, da LRF, no sentido de realizar audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas e recomendações, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor *Maycol Henrique Queiroz Andrade*, Prefeito Municipal, diante da necessidade de: a) observar o cumprimento das metas fiscais pré-estabelecidos na LDO e na LOA; b) cumprir o prazo para publicação dos demonstrativos referente ao RREO e RGF e a ausência de publicação no prazo os demonstrativos do RREO 1º e 2º bimestre; e c) adotar medidas visando a dar integral cumprimento às

disposições do art. 9º, § 4º, da LRF, no sentido de realizar audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação aos responsáveis e pela intimação do interessado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB